



**PROJETO DE LEI Nº 103 de 2008**  
**AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM**

**EMENTA**

INSTITUI A CRIAÇÃO DE COMITÊS EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA VIABILIZAÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA DENGUE.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **RACHEL MARQUES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 51  
De 20 / maio / 2008

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 103/2008  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 24/04 Rec. Por *[assinatura]*



**INSTITUI A CRIAÇÃO DE COMITÊS  
EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DA REDE  
PÚBLICA DO ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO  
CEARÁ PARA VIABILIZAÇÃO DA CAMPANHA  
PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO  
DA DENGUE.**



**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituída a criação de comitês educacionais nas escolas da rede pública do ensino médio do Estado do Ceará para viabilização da campanha permanente de orientação e prevenção da dengue.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em 23 de abril de 2008.

*CCS/EC*

*[Assinatura de Wellington Landim]*

**Dep. Wellington Landim**  
**Líder do Bloco Partidário PSB/PT/PMDB**

## Justificativa

No último balanço do Ministério da Saúde, divulgado no dia 23 de março, o Ceará registrava 5.684 casos entre os meses de janeiro e fevereiro de 2008, ligeiramente acima dos 5.609 notificados em 2007, no mesmo período. Segundo algumas projeções dos especialistas no assunto, o número de casos de dengue em 2008 no Ceará deverá permanecer o mesmo que o de 2007, entre 20 e 25 mil. No entanto, a dengue hemorrágica, só aumenta.

Embora o número de casos em 2007 tenha sido menor que em 2006, o Estado teve o maior número de casos de dengue hemorrágica de sua história: 295. Para efeito de comparação, em 2000, sete anos antes, apenas quatro casos foram registrados. Segundo informações da Secretaria Estadual da Saúde houve um aumento de 7.275% dos casos da doença neste período, ou seja de 2000 a 2007.

Uma das explicações apontadas para o crescimento da dengue hemorrágica é o fato de muitas pessoas já terem sido infectadas. De 2000 a 2007, foram contabilizados 164,5 mil casos da doença no Ceará, segundo a Secretaria de Saúde do Ceará. Dos quatro tipos de dengue existentes, o Estado registra a ocorrência de três. O quarto tipo já pode ser encontrado em países vizinhos, como a Venezuela.

A epidemia de dengue também está se alastrando para o Nordeste do Brasil. No estado do Ceará a doença está contaminando cerca de 300 pessoas por dia, ou seja, uma média de 12 pessoas por hora. Até a semana passada, ou seja 18 de abril, foram registrados 9.388 casos da doença nos 142 municípios do estado. A maioria dos casos está concentrada na capital, Fortaleza, são 4.646 casos o que equivalente a 49,48%. A dengue hemorrágica já contaminou 122 pessoas, destas 41 são de Fortaleza.



A dificuldade na erradicação do mosquito transmissor da dengue, *Aedes aegypti*, fez com que os órgãos de saúde concentrassem seus esforços na tentativa de diminuir sua mortalidade. No entanto, a epidemia de dengue no Nordeste tem todas as condições para se desenvolver de maneira mais devastadora do que no Rio de Janeiro.

Portanto, é necessário a participação de todos os segmentos da sociedade para juntos enfrentarmos esta luta, este Projeto de Lei propõe o engajamento das escolas do ensino médio da rede pública do Estado do Ceará, através da criação de comitê educacional composto de representantes do corpo docente e discente.

**Dep. Wellington Landim**  
**Líder do Bloco Partidário PSB/PT/PMDB**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 1ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 25/04/08   
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 25 de 4 do 8  
 Juazeiro

De acordo com art. 123  
 Do R. 1235 encaminha-se a  
 comissão de Justiça e Educação

Em: / /  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 903 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 25/04/2008**

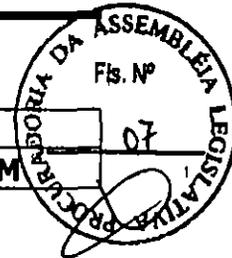
  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas.  
Fortaleza, 26/04/08  
  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	103/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 28 de abril de 2008.

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de Dra. SOLANGE PALHANO XAVIER, proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 28 de abril de 2008.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO.0227/08  
PROJETO DE LEI Nº 103/2008  
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM  
MATÉRIA: INSTITUI A CRIAÇÃO DE COMITÊS EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA VIABILIZAÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA DENGUE.

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 103/08 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim que: "INSTITUI A CRIAÇÃO DE COMITÊS EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA A VIABILIZAÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA DENGUE".

#### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A proposição em tela, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público justificado pelo nobre deputado com dados alarmantes do crescimento da dengue em nosso Estado. Passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art.18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, preceitua em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art.14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação".

Na Constituição são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes.

É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas ( art. 25 § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios ( art. 23), e a competência Legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art.24), assim, como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

#### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu art 24, inciso XII abaixo:

"Art. 24 Compete a União , aos Estados e a Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa saúde";

É também norma elencada, no art. 16, incisos XII da Constituição do Estado do Ceará.

"Art.16 O estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XI - previdência social, proteção e defesa da saúde";

Por sua vez, rezam os artigos 245, 247, 248, inciso XXI e 249, da **Constituição Estadual**:

" Art. 245 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que



visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 247 O sistema único estadual de saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social, da União, dos Municípios, além de outras fontes.

§1° Os recursos financeiros do sistema único de saúde no Estado serão administrados através dos fundos estadual e municipal de saúde, pelas secretarias estadual e municipal de saúde.

§2° O fundo estadual é formado por recursos provenientes de dotações orçamentárias federais, estaduais e de outras fontes.

Art. 248 Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições.

(...)

XX - Desenvolver, em integração com o sistema educacional, ações educativas de saúde nos locais de prestação de serviço, nas escolas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento à informação e à discussão, com os usuários";

Entendemos que a matéria a que se refere o Projeto de Lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federais e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à saúde como reza em sua ementa ( institui a criação de comitês educacionais nas escolas da rede pública de ensino médio do Estado do Ceará para viabilização da campanha permanente de orientação e prevenção da dengue). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionada artigo ( art 60,, incisos II,III,IV, §§ 1º, 2º alíneas "a","b","c" e "d" ).

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b" e 206, inciso II DO Regimento INTERNO DA Assembleia Legislativa do Estado do Ceará ( Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96 ) , respectivamente abaixo :

"Art. 196 As proposições constitui-se-ão em:  
(...)"

II - projeto:  
(...)"

b) de lei ordinária;  
(...)"

Art. 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:  
(...)"

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

#### DA MATÉRIA

O projeto de lei em análise, apresentado pelo Deputado Wellington Landim, enfoca matéria relacionada com a

PARECER N° LO.0227/08  
PROJETO DE LEI N° 103/2008  
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM  
MATÉRIA: INSTITUI A CRIAÇÃO DE COMITÊS  
EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO  
ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA  
VIABILIZAÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE  
ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA DENGUE.

estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

Nessa perspectiva, não cabe ao Deputado Estadual legislar sobre organização administrativa, serviço público e atribuições das Secretarias de Estado, visto que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a propositura em análise, ao determinar a criação de comitês esta interferindo na organização da

PARECER Nº LO.0227/08  
PROJETO DE LEI Nº 103/2008  
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM  
MATÉRIA: INSTITUI A CRIAÇÃO DE COMITÊS  
EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO  
ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA  
VIABILIZAÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE  
ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA DENGUE.

administração direta do Estado, que é feita pelo Poder Executivo.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente proposição.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 7 de maio de 2008.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado Por:

  
Solange de Palhano Xavier

De Acordo.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 14 de maio de 2008

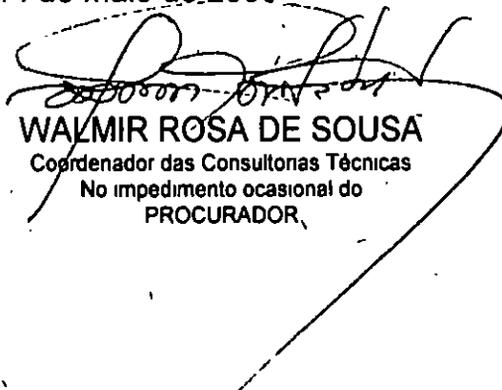


**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

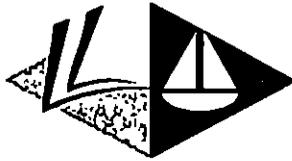
De acordo com o parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 14 de maio de 2008



**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias Técnicas  
No impedimento ocasional do  
PROCURADOR.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 103 /2008

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 14 de maio de 2008

PARECER

Favoreável.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAC  
SERVIC



**PARECER**

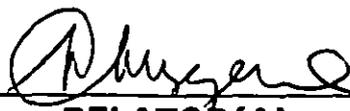
**MATÉRIA:** Projeto de Lei no 30/08

**AUTORIA:** Dep Wellington Landim

**RELATOR(A):** Roberto Cláudio

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 20 de maio de 2008.



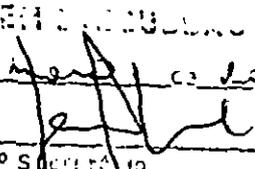
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

Fortaleza, 20 de maio de 2008.

  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 20 de Maio de 1958  
  
1º SECRETÁRIO

... ..  
Em 20 de Maio de 1958  
  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 103/08

Institui a criação de comitês educacionais nas escolas da rede pública do ensino médio do Estado do Ceará para viabilização da campanha permanente de orientação e prevenção da dengue.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a criação de comitês educacionais nas escolas da rede pública do ensino médio do Estado do Ceará, para viabilização da campanha permanente de orientação e prevenção da dengue.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de maio de 2008.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

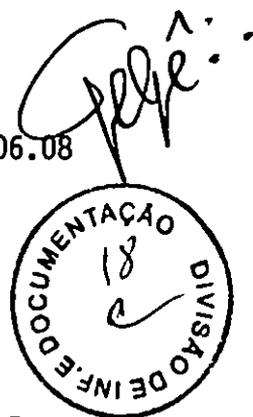
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionado. Publique-se  
Como Lei.  
Em 11 / 06 / 2008

  
CID FERREIRA GOMES  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.137, de 11.06.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E UM

Institui a criação de comitês educacionais nas escolas da rede pública do ensino médio do Estado do Ceará para viabilização da campanha permanente de orientação e prevenção da dengue.

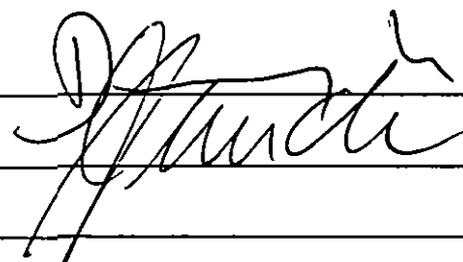
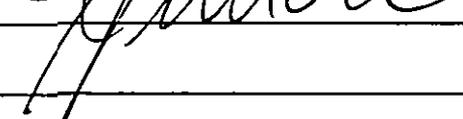
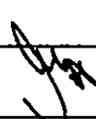
### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a criação de comitês educacionais nas escolas da rede pública do ensino médio do Estado do Ceará, para viabilização da campanha permanente de orientação e prevenção da dengue.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
20 de maio de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

